

PARECER COREN/GO Nº 0020/CTAP/2016

ASSUNTO: ENFERMAGEM EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 02 de março de 2016 correspondência de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da realização de procedimentos pelo Enfermeiro na área de Saúde Estética. A profissional pergunta ainda se o Coren Goiás disponibiliza manual sobre Anotações e Evolução de Enfermagem.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, os quais definem como atividades privativas do Enfermeiro a direção, organização, planejamento, supervisão, coordenação e avaliação dos Serviços de Enfermagem e que determinam que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro;

CONSIDERANDO a lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 a qual dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, traz em seus princípios fundamentais: "o profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais; destaca a responsabilidade e dever dos profissionais nos Art. 12: "Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência", e Art. 13 "Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem";

CONSIDERANDO o Parecer Pedido de Vistas nº 197/2014 de Conselheiros do Cofen sobre o PAD Cofen 271/2013 e Ofício Circular nº 086/2012 GAB/PRES que traz como assunto o posicionamento do Conselho Federal de Enfermagem sobre a legalidade de atuação do Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem realizar os procedimentos de Hidrolipoclasia, Mesoterapia, Eletrolipoforeser, Eletrolipólise, Carboxiterapia, CO2 fracionado e LED, Laser, Botox, Intradermoterapia e os demais relacionados à estética e se fundamenta nos conceitos da integralidade, ética, estética e, por consequência, no conceito do cuidado, entendendo que a integralidade do cuidado, contempla em si transversalmente, seu aspecto ético, moral, legal e também estético, o qual refere:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0020/CTAP/2016

Em princípio há que se considerar o que reza a Carta Magna brasileira em seu Art. 5º, Inciso XIII – “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Ora é de nosso entendimento que no que se refere aos procedimentos estéticos, incluídos os procedimentos em pauta, embora não havendo lei que os defina ou ampare, entende-se que o amparo legal é dado pela própria constituição federal na medida em que não há lei que regulamente os procedimentos estéticos.

Se tomarmos a estética como cuidado integral e sendo ação fronteira de inúmeros outros profissionais, o Enfermeiro, desde que busque a continuidade na sua formação generalista, poderá, a nosso ver, ser o autor do cuidado a pessoa ou participar juntamente com outros profissionais resguardados o devido processo de formação que o habilite para a realização dos procedimentos estéticos objetos desse parecer.

É também de nosso entendimento que se enquadram aí os procedimentos objeto dos tratamentos estéticos e que portanto, embora não hajam ainda casuísticas randomizadas quanto a eficácia na aplicação dos procedimentos de carboxiterapia e mesoterapia, é de bom alvitre considerar que o cerceamento dos profissionais enfermeiros na realização destes procedimentos implica inclusive, e de certa forma, o cerceamento nas perspectivas no avanço dos estudos desta categoria profissional em relação a estes procedimentos.

[...] gostaríamos de evidenciar a fundamental e imprescindível necessidade de se garantir que nas fronteiras emergentes do processo de trabalho de qualquer profissão, há uma lacuna temporal entre a incorporação tecnológica e o devido processo normativo e legal do fazer. Assim, e entendendo e situando que a questão do cuidado estético da enfermagem constitui e margeia essa fronteira (do fazer e do normativo) resguardadas as devidas necessidades da qualificação do profissional enfermeiro, no que fazer, é de nosso entendimento, salvo melhor juízo, que não se deva limitar ou restringir as abordagens estéticas aqui comentadas.

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 389/2011 de 18 de outubro de 2011 contempla em seu rol de especialidades o de Enfermagem Dermatológica;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 a qual normatiza a Sistematização da Assistência de Enfermagem em todo o país;

CONSIDERANDO o Parecer nº 59/CT/2015 que atualmente delinea a posição do Coren Goiás sobre procedimentos estéticos;

CONSIDERANDO o Parecer nº 009/2015, de 26 de agosto de 2015, da CT do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo sobre procedimentos estéticos, o qual tece considerações importantes sobre o sentido da atuação que o Ministério do Trabalho e Emprego deu na atualização da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) para o registro de profissionais Técnicos em Estética (nível médio) e Tecnólogos em Estética – Esteticistas (número atual 3221-30).

III - Da conclusão.

Mediante o exposto no que se refere ao Parecer nº 197/2014 entende-se que não se deve restringir ou limitar os profissionais enfermeiros na realização de procedimentos estéticos desde que qualificados sendo que, para tanto, recomenda-se a realização de curso de pós graduação em Enfermagem Dermatológica ou habilitação que o valha. Herreros *et al* (2011) discute bastante

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0020/CTAP/2016

problemas ocasionados em relação a mesoterapia, entre outros e é importante a habilitação para todos os procedimentos em saúde estética.

O Parecer do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo nº 009/2015 – CT refere, também com base no Parecer 197/2014, que os profissionais de enfermagem atuantes na área de Estética poderão desenvolver os cuidados de enfermagem relacionados aos clientes no pré, intra e pós procedimento de acordo com a legislação profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, não obstante a realização e aplicação dos métodos de intervenção em estética estarem diretamente relacionados à responsabilização ética e legal.

São necessários o registro e cadastramento regular do profissional de enfermagem no Coren-Goiás, o que permite a fiscalização desse exercício profissional de forma cotidiana e deve ser garantida a capacitação adequada para o cuidado em saúde estética ou similar por meio de cursos específicos e atuais relacionados aos diversos procedimentos estéticos.

Fatores preponderantes são os registros rigorosos em prontuário do paciente conforme preconiza a Resolução Cofen nº 358/09, além de todos os trâmites legais, incluindo alvará da Vigilância Sanitária, para abertura de clínica, se for esse o caso.

Nesse sentido, até que a legislação defina com maior clareza sobre os limites das competências de cada profissão relacionadas à Saúde Estética e aos seus procedimentos e que o Cofen considere a entrada para o Rol das especialidades da enfermagem a Saúde Estética, ou que surjam definições específicas da ANVISA relacionadas aos procedimentos estéticos para Goiás, a gestão do Coren Goiás é favorável à atuação da enfermagem nos procedimentos estéticos bem como à incorporação dos novos conhecimentos tecnológicos e legislações sobre conhecimentos nessa área a fim de aprofundar holisticamente o seu cuidado profissional e humano, a luz do Parecer Pedido de Vistas de Conselheiros Cofen nº 197/2014.

Informamos que no Conselho Federal de Enfermagem existe atualmente uma comissão que, em oficina, está delineando as normativas dos procedimentos estéticos para a enfermagem em todo país.

Recomendamos a consulta periódica do Portal Cofen (www.portalcofen.gov.br) e do site do Coren Goiás (www.corengo.org.br), do www.facebook.com/corengoias a fim de se manter atualizado em relação aos aspectos legais da profissão e às novidades de um modo geral, como eventos, cursos oferecidos, comemorações, solenidades, entre outros.

Em relação á manuais sobre procedimentos citados o Coren Goiás ainda não os disponibiliza.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0020/CTAP/2016

Este é o parecer.

Goiânia, 04 de maio de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências**. Goiânia, 2012, p.16.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Goiânia, 2012, p. 20;

-----Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem**. Goiânia, 2012, p.85.

HERREROS, F.O.C.; MORAES, A.M.de; VELHO, P.E. N. F. **Mesoterapia: uma revisão bibliográfica**. Anais Bras. Dermatol., Rio de Janeiro, v. 86, n.1, Fev. 2011. Disponível em [HTTP://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextpid=S0365-05962011000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextpid=S0365-05962011000100013&lng=en&nrm=iso). Acessado em 07 de dezembro de 2015.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer 009/2015 de 06 de julho de 2015. **Realização de Procedimentos Estéticos por Enfermeiro**. São Paulo, 2015. www.coren-sp.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Pedido de Vistas 197/2014 de Conselheiros do Cofen**. www.portalcofen.gov.br

----- Resolução 358/2009, de 15 de outubro de 2009 – **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem** em ambientes, públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências. www.portalcofen.gov.br

----- Resolução Cofen nº 389/2011 de 18 de outubro de 2011 - Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós graduação lato e stricto sensu concedido a Enfermeiros e lista as Especialidades. www.portalcofen.gov.br